fls. 143

43ª Vara CÍvel, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Miguel Ferrari Junior, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) EFL Restaurantes Eireli - ME, CNPJ 26.434.965/0001-86, na pessoa de seu representante legal, que Bxb Restaurantes Ltda. lhe ajuizou e a Jpss Restaurantes Ltda., uma Ação de Execução de Título Extrajudicial para cobrança de R$ 404.497,46 (fls. 55 dos autos). Estando a firma ré em lugar ignorado, foi deferida a CITAÇÃO por EDITAL para que, após o prazo deste, em 03 dias, PAGUE o débito (atualizado até o efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios no valor de 10%), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. Prazo para oferecimento de embargos: 15 dias. No caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC). Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0193825-6.2007.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 42ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcello do Amaral Perino, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a GLOBALSURF LTDA, JACKSON TAKASHI ADISAKA, ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI, SURFLAND LTDA e WAVECO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA que Tecelagem Jacyra Ltda lhe ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a quantia de R$ 82.995,09, referente ao Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida. Estando os executados em lugar ignorado, expede-se edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, paguem o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embarguem ou reconheçam o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, podendo requerer que o pagamento restante seja feito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de penhora de bens e sua avaliação. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente, afixado e publicado. NADA MAIS.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 29/08/19

Sabó - Art. 7º e entrega do plano

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES (artigo 7°, § 2°, da Lei n° 11.101/2005) com prazo de 10 (dez) dias corridos para impugnação contra a Relação de Credores (artigo 8º, da Lei n° 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. PROCESSO Nº 1037522-74.2019.8.26.0100. O Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Cível do Foro de São Paulo, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por parte de LASPRO CONSULTORES LTDA representada pelo DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP n° 98.628, foi requerida a publicação deste edital, para informar ao Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, que a relação de credores está juntada aos autos da Recuperação Judicial às fls. 2799/2827 e poderá ser acessada por meio dos sítios eletrônicos www.tjsp.jus.br e/ou www.lasproconsultores.com.br tendo sido autorizada a publicação deste edital de forma resumida, nos termos do enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal e decisão de fls. 2847. Ficam cientes os interessados que poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação acostada aos autos às fls. 2799/2827, no endereço: Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min, com prévio agendamento pelo e-mail sabo@laspro.com.br, podendo no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação deste edital (artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05), apresentar Impugnação de Crédito ao MM. Juiz de Direito (artigo 8º, da Lei 11.101/2005). Faz saber mais, que SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 2246/2263, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeção a contar da data da publicação do presente edital. A legitimidade para apresentar objeção será daqueles que constam da relação de credores, observado o art. 55, da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Forte Real - Decretação e encerramento da falência

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Forte Real Administração e Organização de Eventos, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 1089638-96.2015.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.FAZ SABER que, por sentença proferida em 06 de maio de 2019, foi decretada a falência da empresa FORTE REAL ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF de nº 66.968.116/0001-27, como a seguir transcrita: “Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por Adriana Scarpari Queiroz frente a Forte Real Administração e Organização de Eventos com base em execução judicial frustrada, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. A ré, após tentativa de citação pessoal, foi citada por edital e não constituiu defensor (fls. 80/82) Em seu favor nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral (fls.90/91). Houve réplica às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, II, da LRF. Ademais, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora. Destarte, decreto a falência de FORTE REAL ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF de nº 66.968.116/0001-27, com sede na Rua Higino Pellegrini, 59, São Paulo/SP, CEP: 05003-050, cujo administrador é Rogerio Souza Alencar, inscrito sob o CPF/MF nº 143.915.428-70, residente à Rua Andre de Almeida, 2326, Casa 01, Jd. Nove de Julho, São Paulo/SP, CEP: 03950-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), endereço eletrônico: lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, III, da LRF, e deve ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 30/08/2019 às 12:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089638-96.2015.8.26.0100 e código 7C3E2C5.

intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.I.C."

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 03 de julho de 2019, foi encerrada a falência da empresa Forte Real Administração e Organização de Eventos, CNPJ 66.968.116/0001-27, como a seguir transcrita: "Vistos. Decretada a falência de Forte Real Administração e Organização de Eventos, em 06/05/2019, determinou-se à requerente da falência, Adriana Scarpari Queiroz, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, "sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Foram feitas as comunicações necessárias. Publicada a sentença em 10/05/2019, a requerente não efetuou o depósito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência da FORTE REAL ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, CNPJ 66.968.116/0001-27, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2019.

Deedson - Decretação e encerramento

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Deedson Indústria de Parafusos Ltda., NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1032669-95.2014.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 30/08/2019 às 12:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089638-96.2015.8.26.0100 e código 7C3E2C5.